



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SANTA MARTA DO VALE VERDE



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 13/04/2010 A 24/04/2010

LOCAL: CUMARU DO NORTE/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=08°53'16,6" / W=51°38'06,8")

ATIVIDADE: LIMPEZA DE PASTO

OP 019/2010

2

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	05 e 06
V - DA OPERAÇÃO	06 a 26
1. Das informações preliminares.....	06 a 08
2. Da relação de emprego.....	08 a 11
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	11 e 12
3.1 Das condições degradantes de trabalho.....	12 e 13
3.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência.....	13 a 25
4. Dos Autos de Infração	43
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	26
VII - DA CONCLUSÃO.....	26 a 29
VIII - ANEXOS.....	30 em diante
■ ANEXO I - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
■ ANEXO II - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
■ ANEXO III - DOCUMENTOS COLHIDOS NA FISCALIZAÇÃO	
■ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
■ ANEXO V - AUTOS DE INFRAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- **100% Satisfaction** • **100% Money Back** • **100% Quality**

Ministério do Trabalho e Emprego:

1. *What is the primary purpose of the study?*

Ministério Público do Trabalho

- [View Details](#) [Edit](#) [Delete](#)

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- A large black rectangular redaction box covers the majority of the page content, starting below the header and ending above the footer. It is positioned on the left side of the page, with a thin vertical line of black dots running vertically along its left edge.

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Cumaru do Norte, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação:

“... Ele conseguiu fugir da fazenda **Rio Verde**, propriedade de **Maranhense, residente em Redenção** e que tem como gerente um tal de [REDACTED] Esta fazenda fica a 140 km de Cristalino. Ele e mais 37 companheiros trabalharam durante quatro meses sem remuneração e sofreram diariamente espancamentos. Há três capangas armados na fazenda. O trabalho deles foi fazendo cerca e brocando mata que em seguida seria cortada. Uma área de 77 alqueires já foi derrubada. Eles eram alojados num barracão de lona e às vezes não recebiam alimento. Quando doentes eram obrigados a trabalhar. ...”

Como não houve a participação de informante e, à míngua de uma localização mais precisa, o Grupo Móvel procurou chegar ao local da denúncia através de informações que ia colhendo ao longo do trajeto.

Sucedeu que, na região vasculhada, havia duas propriedades distintas, localizadas em coordenadas geográficas diametralmente opostas, mas que, apesar de não se encaixarem perfeitamente ao descrito na denúncia, apresentavam alguns elementos que as aproximavam do alvo, objeto da operação.

Em face disso, o Grupo decidiu fiscalizar as duas propriedades.

Uma delas, conhecida por Fazenda Santa Marta do Vale Verde, pertencia a [REDACTED] de Resende. De se ver que não se trata da pessoa mencionada e que o nome da fazenda é apenas parecido com o que fora veiculado na denúncia.

Sem a confirmação de outros elementos, a exemplo do nome do gerente da fazenda restou dúvida sobre o alvo alcançado. De toda a sorte, a fiscalização foi realizada e os empregados em situação degradante de trabalho foram retirados.

Acrescente-se, porém, que a equipe de fiscalização seguiu o trecho informado na denúncia por cerca de 300 (trezentos quilômetros) até o limite da estrada, em dois sentidos, indo até a última propriedade existente em cada um daqueles sentidos, conforme o croqui anexo a este relatório.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 08
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 08
- TRABALHADORES RESGATADOS: 07
- NÚMERO DE MULHERES: NIHIL
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 08
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$26.958,27
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$24.246,27
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 11
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 07

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- FAZENDA: FAZENDA SANTA MARTA DO VALE VERDE
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: (S=08°53'16,6"/ W=51°38'06,8")
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Cumaru do Norte/PA
- TELEFONE: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- [REDACTED]

No curso da presente operação restou patente que [REDACTED] é proprietário da fazenda **SANTA MARTA DO VALE VERDE**, localizada no município de Cumaru do Norte/PA e, também, que era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada pelo fazendeiro, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e pelo próprio fazendeiro.

A atividade econômica principal da propriedade fiscalizada, constatada pela auditoria e declarada pelo proprietário da fazenda **SANTA MARTA DO VALE VERDE**, consiste na criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01).

Destes depoimentos apurou-se que [REDACTED] atualmente possui na fazenda **SANTA MARTA DO VALE VERDE** um rebanho com, aproximadamente, 4.400(quatro mil e quatrocentos) animais.

Registre-se que a propriedade rural de [REDACTED] é muito bem estruturada, considerando o padrão regional comumente verificado em propriedades de mesma dimensão. Dispõe de três retiros construídos em alvenaria, cada um deles com três moradias, onde residem os vaqueiros.

A casa sede da fazenda em fase final de construção é bastante ampla com acabamento de primeira linha. Existe pista de pouso e diversos maquinários e implementos. Em face de sua extensão a propriedade fiscalizada pode ser considerada de grande porte.

Pelo exposto, deduz-se que [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que contratar.

V - DA OPERAÇÃO

2 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve inicio no dia 14/04/2010, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho, acampamentos, áreas de vivência e nos métodos e na organização do trabalho. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na propriedade de [REDACTED]

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 08(oito) empregados contratados para a realização de serviço de roço e de aplicação de defensivos agrícolas viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os trabalhadores abrigavam-se em três barracos cobertos por lona preta e folha de palmeira.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço a [REDACTED] pernoitavam nos referidos acampamentos.

A forma de contratação de mão-de-obra obedecia ao que ordinariamente se adota na região, ou seja, o serviço geralmente é ofertado a um atravessador que, por sua vez, se faz auxiliar por trabalhadores, por sua conta e risco, para realizarem o serviço. É óbvio que esta prática é de todo irregular, pois o vínculo empregatício, na realidade, forma-se diretamente com o fazendeiro sendo dele a obrigação de contratar, em seu nome, todos os empregados, já que, nestes casos, é o único beneficiário do trabalho realizado por estes trabalhadores.

Essa forma de contratação é definida corriqueiramente como "empreitada" e todos os envolvidos, seja aquele diretamente contratado pelo fazendeiro ou os contratados indiretamente, são considerados "empreiteiros".

O pagamento do roço é estipulado por alqueire e cada grupo de trabalhador divide entre si o valor recebido ao final da tarefa, descontados os gastos com equipamentos e ferramentas utilizadas na realização do trabalho, bem como alimentação e outros artigos de cunho pessoal fornecidos pelo fazendeiro durante a prestação dos serviços.

Os trabalhadores recebiam do fazendeiro [REDACTED] através do gato, as orientações sobre como seria a execução das tarefas. O fazendeiro também providenciaava alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho, através de seus prepostos.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao representante do proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido constatado a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores tendo como motivação a as precárias condições dos abrigos utilizados pelos trabalhadores e os métodos de trabalho arcaicos empregados na execução do roço de "juquira".

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da

relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de

plano, opera-se o vínculo empregatício e os consequêntários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revela os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados nas atividades desenvolvidas, tais como; roço de pasto, aplicação de veneno e confecção ou reparo de cercas no âmbito da propriedade em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

Pessoalidade que se encerra no fato de os roçadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto- substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo fazendeiro.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e continuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, a tarefa de efetuar a limpeza do pasto realizada pelos trabalhadores é necessária ao desenvolvimento da pecuária haja vista que o interesse do empresário é o ganho de peso de seus animais, objetivo alcançado como maior eficácia a partir de

pastagens adequadamente cuidadas, sendo certo que este serviço vinha sendo executado pelos rurícolas já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] (ou de prepostos) às determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da diária.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED] que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A alteridade também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que referido fazendeiro exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos roçadores, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização do seu rebanho estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado das atividades laborativas, desempenhadas pelos empregados, consistentes na limpeza do pasto e na aplicação de defensivos agrícolas representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol do fazendeiro [REDACTED]

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços nos limites de suas propriedades.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o empregador não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a

condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho;* e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.* Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a *condições degradantes de trabalho.*

4.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada na fazenda de [REDACTED] devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

4.1.1 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados de [REDACTED] estavam distribuídos em 03 (três) acampamentos localizados em diferentes pontos, nos limites de sua propriedade.

Os barracos onde se abrigavam estes trabalhadores eram construídos a partir de madeiras roliças, extraídas da mata, que serviam de estrutura para cobertura.

A cobertura era de lona preta e palha da palmeira do babaçu.

A estrutura fincada diretamente no solo não possuía paredes, sendo completamente devassado em seu perímetro. O piso era de terra natural e as redes penduradas diretamente na estrutura de madeira.

Os abrigos não possuíam divisórias, o que acarretava a indesejável integração de ambientes, ou seja, do dormitório, da cozinha e do local para a tomada das refeições.



Foto do barraco utilizado como alojamento



Foto do estábulo utilizado como alojamento

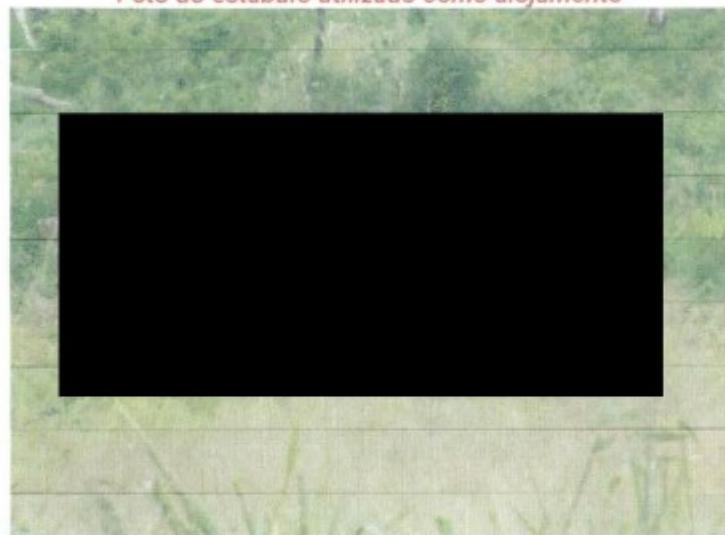


Foto do barraco utilizado como alojamento



Foto outro aspecto do barraco utilizado como alojamento

Grife-se que os trabalhadores instalados nesta situação também estavam sujeitos ao ataque de animais peçonhentos (cobras e escorpiões), ratos e as insuportáveis e incômodas muriçocas.



Foto interior do barraco utilizado como alojamento

Além disso, o frio natural a certas horas da noite também era um fator de desconforto, sensação levada ao extremo em face do local devassado em que dormiam e da ausência de roupas de cama e cobertores quentes que pudesse aliviar o incômodo térmico.

Não havia instalações sanitárias. O mictório e o vaso sanitário eram as próprias imediações da instalação. Eram levados a consumar suas necessidades fisiológicas como bichos, no mato, atrás de moitas.

O banho era ao ar livre às margens de igarapé, por sobre tablado de madeira que se projetava há poucos metros rio adentro. Usavam recipientes descartados (óleo diesel) para acondicionar o tanto de água necessária à higiene pessoal.



Foto da água usada

Sob estas condições era que os trabalhadores pernoitavam, cada qual em sua rede, repousando depois de mais um dia de trabalho.



Foto da cozinha improvisada

As roupas de cama com que se protegiam durante a noite não eram mais limpas ou menos esfarrapadas que aquelas usadas por indigentes que ocupam praças e logradouros públicos nas grandes cidades deste País, mesmo assim, eram as únicas que dispunham para se agasalharem à noite. Ressaltando-se que essas roupas de cama foram levadas de suas casas para os locais de trabalho ante a omissão de [REDACTED] em fornecer essas utilidades.

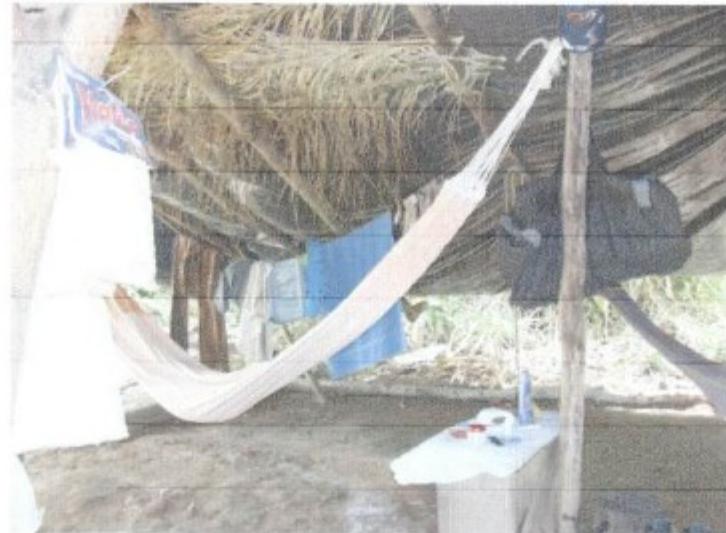
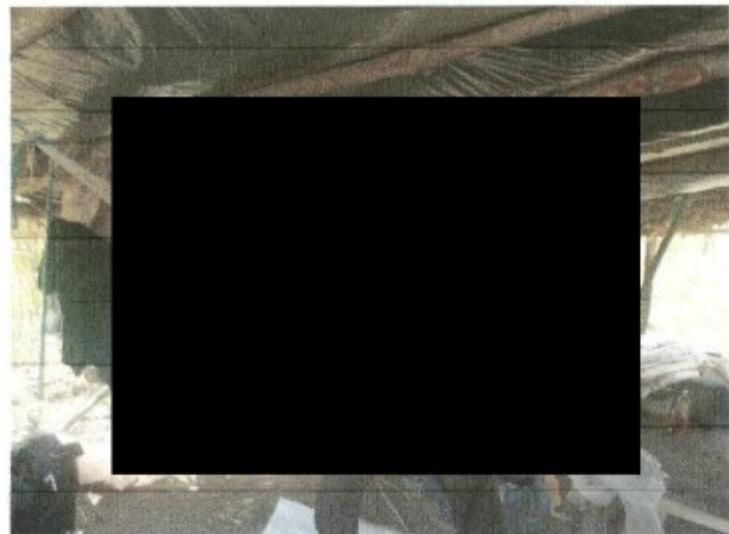


Foto ausência de armários

Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados se valiam de sacolas, para acondicioná-los.



Foto barraco



[REDACTED]



[REDACTED]



[REDACTED]

Eles próprios preparavam as refeições nos intervalos curtos de que dispunham dentro da jornada de trabalho. No casebre ou no estábulo, sem local para ao menos lavarem as mãos sujas, e muitas vezes contaminadas por agrotóxicos, sentavam-se no chão e nestas condições saciavam sua fome.



Foto sem local para refeições

A alimentação era de valor nutritivo questionável. Primeiro, porque no desjejum se serviam apenas de café preto; as outras duas refeições invariavelmente eram compostas por arroz, feijão e farinha. A carne, quando havia, era de procedência desconhecida, de qualidade inferior e em quantidade insuficiente. De fato, no momento da entrevista com os trabalhadores o Grupo Móvel, encontrou nos acampamentos, à disposição dos trabalhadores, apenas pacotes de arroz, feijão, farinha.



Foto alimentos armazenados inadequadamente

Ainda assim, esta alimentação seria descontada dos já parcós rendimentos dos trabalhadores.

Nada mais lhes era servido. O cardápio era sempre o mesmo. Raramente lhes era servido uma verdura ou legume, resultando numa dieta de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a revitalizar adequadamente o organismo do trabalhador que, em virtude da natureza braçal da tarefa que realizava, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.



Foto alimento preparado

Nunca é demais observar que o trabalho no setor da pecuária é pesado e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta ou precariedade alimentar provoca doenças e pode ocasionar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

Constatou-se que a água consumida pelos empregados é colhida em córregos em recipientes improvisados, originalmente usados no acondicionamento de óleo lubrificante, cuja reutilização não é permitida, conforme a legislação vigente. Não foram localizados nos abrigos fiscalizados quaisquer meios eficientes que garantam a potabilidade (filtragem) da água usada para beber.

Nunca é demais argumentar que também a falta de reposição hidroeletrolítica constante, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo (roço), sob sol aberto, calor intenso, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador.

O empregador não disponibilizou garrafas térmicas para o trabalho no campo. As garrafas de água usadas pelos empregados são de plástico, desprovidas de propriedades que garantam a conservação da temperatura do líquido; disso resultando que os empregados bebem água quente durante a maior parte da jornada de trabalho.

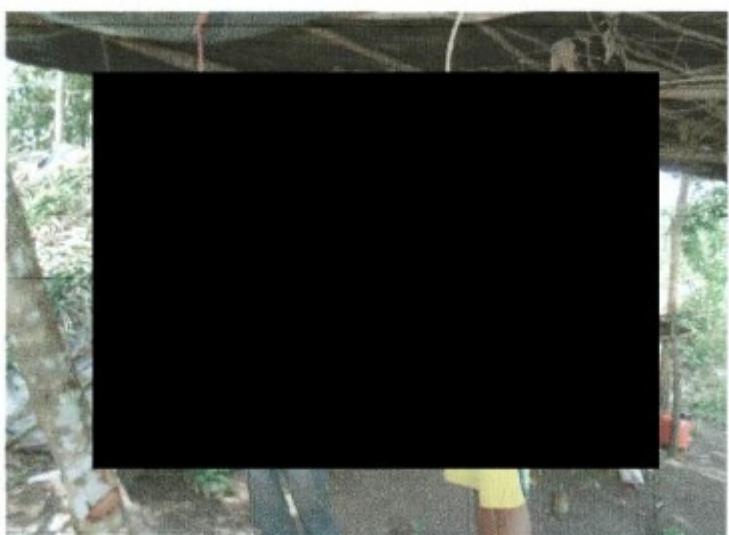
O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

Não há fornecimento de EPI. As botinas usadas pelos trabalhadores eram do tipo "sete léguas", de plástico, sem biqueiras, que não protegem os pés contra cortes; também não eram fornecidos: chapéu para proteção contra os rigores solares e perneiras necessárias no desempenho de tarefas com auxílio de ferramentas perfuro-cortantes, ou seja, no caso específico, as foices. Não recebiam uniformes do empregador.

Não havia em quaisquer dos locais improvisados como alojamentos lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira.



Foto outro barraco



Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na fazenda de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Há de se ver, por outro lado, que os locais do alojamento acima descritos também não oferecem mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expõem os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural.

Destarte, os abrigos não dispunham de estrutura capaz de garantir segurança, higiene e habitabilidade, porquanto não ofereciam aos trabalhadores condições de conforto, mormente por ocasião dos intervalos, dentre ou entre uma jornada de trabalho e a seguinte, quando, então, deveriam recuperar-se do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade econômica ali desenvolvida.

Em suma é de se deduzir que a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor a situação revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia e o que deveria ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

No curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era conhecedor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, o fazendeiro [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento dos salários, que era realizado na forma de miseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelos empregadores em relação à saúde dos trabalhadores submetidos ao ambiente deletério do trabalho a céu aberto, sem a menor proteção. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores do fazendeiro [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social..." (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores..." (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.);** reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados ao fazendeiro [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais básicos conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

5 - Dos Autos de Infração

Até o presente momento foram lavrados 11 (onze) Autos de Infração; dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação das acomodações, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 08 (oito) empregados sem registro, cujos vínculos deverão ser formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo (**ANEXO VI**).

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Das fazendas de [REDACTED] foram retirados 08 (oito) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram entregues aos trabalhadores.

As guias de seguro desemprego integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

1- [REDACTED]
2- [REDACTED]
3- [REDACTED]
4- [REDACTED]
5- [REDACTED]
6- [REDACTED]
7- [REDACTED]
8- [REDACTED]

VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neo-escravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente nas propriedades de [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opriime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho: isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem

econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 185, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo, aliás, conforme já considerado anteriormente, alguns deles ainda estavam num patamar abaixo, pois viviam em um estábulo, semelhantemente a animais.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo).

 Cumaru do Norte - PA, 19 de março de 2010.

